

CRÉDITO CEDULAR, NO BRASIL

Por Prof. Doutor Geraldo de Camargo Vidigal

Cédulas de crédito, constituindo promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real ou sem ela, são instrumentos, vigentes no Brasil, que combinam características de instrumentos cambiários e qualificações de modelos tradicionais de contratos mercantis.

São, no Direito brasileiro, títulos executivos judiciais.

Valendo-se de concepções próprias dos títulos cambiários, diferentes cédulas de crédito, criadas desde 1957, podem circular mediante endosso e garantir-se por aval.

A adoção da sistemática dos instrumentos cambiários levou a prever, para cada um dos modelos de cédulas desde então criados, os requisitos que cada uma delas deve satisfazer, as estipulações admissíveis em cada uma delas e limitações à utilização do instrumento.

Pela sua proximidade de modelos tradicionais e por aprimoramentos que buscam, as cédulas facultam garantias tanto hipotecárias e pignoratícias, inclusive as caucionárias, como as de natureza cambial e de outras espécies, podendo incorporar, exemplificativamente, estipulação de alienação fiduciária em garantia.

O estilo dos modelos para as cédulas de crédito supre pautas bem definidas de contratos bancários, sem impedir flexibilização ao se formar o pacto e admitindo ajuste, entre as partes, de cláusulas objeto de consenso e não contrárias à lei.

Contra o pano de fundo da persistente situação inflacionária que viveu por décadas o Brasil, serviram as cédulas à especificação de normas de correção da expressão monetária das obrigações,

acrescentando-se tais estipulações às cláusulas remuneratórias, que estabelecem taxas de juros e comissões, e às cláusulas de previsão de juros moratórios, de multas para mora e para outras hipóteses de inadimplemento.

Peculiaridades na definição, já da expressão monetária do débito, já de seu valor global — pela acumulação de juros, comissões, dispêndios, multas — puderam ser objeto de contratação mediante cédulas, adaptando-as a situações novas.

A primeira figura cedular, no Brasil, foi a “cédula de crédito rural”, criada pela Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957, para formalização somente de empréstimos concedidos a agricultores ou pecuaristas.

Com a publicação dessa lei, surgiu, na disciplina brasileira das atividades de bancos e de suas relações contratuais com a clientela rural, instrumento extremamente relevante. Institucionalizaram-se na lei cédulas rurais pignoratícias, cédulas rurais hipotecárias, cédulas rurais cumulativamente pignoratícias e hipotecárias, além de promissórias rurais. Definiam-se estrutura e características de útil instrumento de avenças creditícias, novo no Brasil.

Facultava a lei, em seu artigo 1.º, crédito bancário cedular atribuível às pessoas físicas ou jurídicas dedicadas às atividades agrícolas ou pecuárias.

Também às cooperativas de produção ou de venda de gêneros de origem agrícola, ou pecuária, foi autorizada, no parágrafo único ao artigo 1.º, o uso das cédulas de crédito rural, para empréstimos em dinheiro a seus cooperados.

É a Lei n.º 3.253 a matriz de todas as subsequentes leis que vieram dar disciplina e forma a diferentes créditos cedulares. Vou, por isso, detalhar suas disposições.

O artigo 2.º da Lei n.º 3.253/57, em seu “caput” e seus incisos, definiu:

“Artigo 2.º — A cédula de crédito rural é uma promessa de pagamento em dinheiro, com ou sem garantia, sob os seguintes tipos e denominações:

- I — cédula rural pignoratícia;
- II — cédula rural hipotecária;
- III — cédula rural pignoratícia e hipotecária.”

A multiplicação de modelos de cédulas, segundo suas garantias, é uma das imperfeições a reclamar nova lei para sua superação.

Dispensaram-se, nos parágrafos do artigo 2.º da Lei n.º 3.253, a outorga uxória, para a constituição de garantia real às obrigações nascidas das cédulas de crédito rural e para a circulação da cédula.

Editava-se a lei, às vésperas da revolução cultural dos anos 60, indicando, entretanto, direção oposta, quanto às garantias da mulher. Exigiu a lei, porém, sempre que casado o emitente, a citação inicial da mulher, quando da execução nas cobranças judiciais, sob pena de nulidade absoluta de processo.

O artigo 3.º da Lei de 1957, ao enumerar os requisitos da cédula rural pignoratícia, fundou-se nas qualificações tradicionais dos títulos cambiários: mas inovou, para adaptar-se quer às características profissionais dos ruralistas, quer à intenção de que fosse tutelada a actividade rural, através dos contratos com os bancos, quer ainda visando a simplificar, nas cédulas, cláusulas típicas de contratos de financiamento rural.

Assim, o inciso IV do artigo 3.º da Lei n.º 3.253 impunha, como requisito da cédula, a indicação “do fim a que se destina o valor recebido” pelo ruralista e da “forma de utilização desse valor”.

Assim, o inciso V desse artigo tornou requisito “a descrição dos bens vinculados em penhor rural, por meio de simples indicação de sua espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local de situação ou depósito”.

Assim o inciso VI atribuiu a qualidade de requisito à inserção, na cédula, “da taxa do desconto ou dos juros a pagar, bem como a da comissão de fiscalização, se houver, mencionando o tempo das respectivas prestações”.

Parágrafos do artigo 3.º incluíram, com imperfeição, no artigo definidor dos requisitos, meras faculdades de estipulação cedular: indicação de que quaisquer gêneros oriundos da produção animal poderão conter-se entre os bens susceptíveis de penhor rural; admissão de que se ajustem, em orçamento integrando cédula, normas regendo a aplicação dos valores emprestados; possibilidade de se estipular utilização parcelada de empréstimo; condicionamento da entrega de parcelas do empréstimo ao cumprimento do orça-

mento de aplicações; relacionamento entre cédulas sucessivas, contratadas entre as mesmas partes, com penhor comum a elas.

Para disciplina das cédulas hipotecárias, assim como das cédulas “hipotecárias e pignoratícias”, a Lei de 1957 limitou-se a determinar a aplicação das normas do Código Civil que regem as hipotecas, combinadas, nas cédulas de garantia mista, aos “requisitos, normas e princípios” estabelecidos, na própria Lei n.º 3.253, para as cédulas pignoratícias, com expressa dispensa de outorga uxória, nessas hipóteses.

Tornou-se mera faculdade a outorga de hipoteca por escritura pública, para as cédulas rurais hipotecárias. E ficou derogada a disposição do Código Civil pela qual só com o registro se constituiria a hipoteca, facultada sua constituição direta, por força da cédula rural dessa espécie.

A profissão votada às atividades agrícolas ou pecuárias recebia, por essas fórmulas, tratamento especificamente profissional, na definição das exigências para que se constituíssem as garantias objeto da lei.

Instituiu-se, assim, o instrumento que são as cédulas de crédito rural, em 1957, cem meses antes da Lei n.º 4.595/64, que deu, no Brasil, disciplina genérica às instituições financeiras. Até então, a atividade bancária, em nosso país — salvo em matéria de câmbio de moeda — desenvolvia-se com obediência, predominantemente, a normas consuetudinárias.

Cuidava a Lei n.º 3.253 de empréstimos “bancários”, de maneira geral, sem estabelecer distinções quanto aos bancos que poderiam outorgá-los. Estabelecera normas quer para inscrição, em Cartórios de Registro, das cédulas de crédito rural, quer para o cancelamento dessas inscrições, quer para averbação dos endossos. Fixava prazos máximos para o penhor agrícola e para o penhor pecuário, assim como prazos para prorrogações que, nos dois casos, admitiu. Criava e disciplinava hipóteses de prorrogação presumida dos prazos das cédulas, bem como de substituição ou alteração dos animais apenhadados.

Expedia modelos das cédulas que instituiu.

Editava benefícios fiscais para atos ligados à criação e à circulação das cédulas rurais ali definidas.

Com a Lei n.º 3.253, inovações processuais significativas nasceram.

Seu artigo 19 atribuiu ao credor o direito de promover o seqüestro dos bens garantidores da cédula rural pignoratícia, em poder de quem estivessem, observando-se, daí em diante, ritual da ação executiva. Dispôs ainda que se não houvesse, após o seqüestro dos bens, ajuste para sua venda, essa se faria em leilão público, nos termos previstos no Código de Processo Civil então vigente, com faculdade concedida ao credor de realizá-la, em data à sua escolha, quando se tratasse de mercadoria cotada em Bolsa ou Mercado. Excesso apurado na venda deveria ser devolvido ao devedor, prosseguindo-se por via executiva, em caso de insuficiência.

Para a execução da cédula rural hipotecária, a Lei n.º 3.253 manteve o regime do executivo hipotecário do Código de Processo Civil.

A cobrança da cédula rural pignoratícia e hipotecária combinava, segundo a Lei n.º 3.253, os rituais das duas execuções a que aludi: adotou-se ali a forma da ação executiva, mas sem prejuízo de, desde logo, promover-se, nos mesmos autos, o seqüestro e a venda dos bens constitutivos do penhor.

Havendo inadimplemento do devedor, ou ocorrendo qualquer dos casos de antecipação legal do vencimento, atribuía-se ao credor a faculdade de considerar vencida a cédula de crédito rural, independentemente de aviso ou de interpelação.

Múltiplas estipulações da Lei n.º 3.253 afetavam as contratações cedulares, disciplinando direito de exercer o credor ampla fiscalização, como julgasse conveniente, das atividades objeto da cédula de crédito rural; proibição da venda dos bens apenados, ou dos imóveis hipotecados, sem anuência escrita e prévia do credor; dever, do emitente da cédula, de segurar o objeto da garantia, contra todos os riscos a que pudesse estar sujeito, expedindo-se apólice a favor do credor, para validade até final liquidação da dívida.

A Lei n.º 4.595/64, ao instituir o Sistema Financeiro Nacional, não tratou diretamente de instrumentos de crédito novos ou pré-existentes.

É certo que, criando o Conselho Monetário Nacional, incluiu entre seus objetivos propiciar o aperfeiçoamento dos instrumentos financeiros.

No âmbito das competências do Conselho, essa lei situou regulação do valor interno e externo da moeda brasileira, disciplina do crédito e das operações creditícias em todas as suas formas, limitação de taxas de juros, descontos e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários.

O exercício dessas competências afetaria as contratações cedulares.

Por outro lado, a Lei n.º 4.595, em seu artigo 10.º, conferiu, ao Banco Central do Brasil — que também criou —, poder para conceder, já autorização genérica às instituições financeiras para funcionar no país, já autorização específica para operar em crédito rural.

Esses poderes amplíssimos, conferidos por lei aos órgãos de supervisão da moeda, do crédito e do sistema financeiro, tiveram repercussão somente indireta sobre o crédito cedular — que obedecia a lei peculiar, mais tarde alterada por outras leis e decretos leis.

Viriam as cédulas de crédito rural a subordinar-se às normas do Decreto-Lei n.º 167/67, que limitou a utilização das cédulas aos financiamentos bancários concedidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, institucionalizado pela Lei n.º 4.839/65 — excluindo as demais instituições financeiras e renovando autorização às cooperativas rurais para a utilização da cédula, nos financiamentos da espécie.

A Lei n.º 3.253 foi revogada, em 1967, pelo referido Decreto-Lei n.º 167, que regulou de maneira bastante mais detalhada as mesmas espécies de cédulas de crédito rural; e criou, como nova espécie, as notas de crédito rural — que das demais cédulas se distinguem porque nelas não se estipulam garantias específicas, cabendo-lhes os privilégios previstos no artigo 1.563.º do Código Civil brasileiro, isto é, privilégios abrangendo:

- I — os bens móveis do devedor, não sujeitos a direito real de outrem.
- II — os imóveis não hipotecados.
- III — o saldo do preço dos bens sujeitos a penhor ou hipoteca, depois de pagos os respectivos credores.
- IV — o valor do seguro e da desapropriação.

Antes do Decreto-Lei n.º 167, o n.º 70 criou certa “cédula hipotecária” — estranha à minha exposição, porque não se confunde com as cédulas de crédito objeto da Lei n.º 3.253, do Decreto-Lei n.º 167 e de outros diplomas legais que em seguida referirei.

Não me demorarei nos detalhes das normas do Decreto-Lei n.º 167, vou mencionar apenas alguns dentre os novos lineamentos que adotou — porque, antes de concluir, quero referir textos ulteriores, regendo créditos cedulares bancários, e em seguida formular a conclusão: o aprimoramento a promover-se deverá generalizar a figura da cédula de crédito bancário, tratando, em capítulos especiais, de diferentes espécies de garantia e de diferentes categorias de destinatários dos financiamentos cedulares.

Entre as inovações do Decreto-Lei n.º 167, merecedoras de referência, colocou-se a supressão dos dispositivos da Lei n.º 3.253 que dispensavam a outorga uxória na constituição de garantias reais.

Outra inovação significativa do Decreto-Lei n.º 167 foi dispor sobre hipótese de pluralidade de financiados cedulares, estabelecendo a solidariedade entre os diferentes financiados e definindo regra para a utilização do crédito nesse caso.

Formas de movimentação de conta vinculada à operação, modo de fiscalização das aplicações pela instituição financiadora, possibilidade de outorga de garantias por terceiro, atribuição de responsabilidade de fiel depositário ao prestador de garantia e ao emitente da cédula — quando tiverem a posse dos bens garantidores — respondendo necessariamente por sua guarda e conservação, contêm-se entre as inovações trazidas com o Decreto-Lei n.º 167.

Dentre elas, é especialmente relevante o disposto no artigo 60.º, que reza:

“Artigo 60.º — Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.”

Também em 1967, cédula industrial pignoratícia foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 265.

Pela primeira vez, disciplina legal criava cédula de crédito fora dos quadros dos empréstimos rurais.

Significando promessa de pagamento em dinheiro, garantida por penhor de matérias-primas, emitida por empresa industrial a favor de instituição financeira, a cédula industrial pignoratícia traz a primeira manifestação da tendência de generalização das normas cedulares.

Visou o Decreto-Lei n.º 265 a financiar estoques de matérias-primas, em estado bruto ou beneficiadas; autorizou que das cédulas constem outras condições da dívida, ou obrigações da empresa, ou do depositário; mas centrou-se na idéia de garantia pelo penhor, de que cuida com detalhe.

O Decreto-Lei n.º 265 sofreu revisões ainda em 1967. E, a 9 de Janeiro de 1969, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 413.

Com o Decreto-Lei n.º 413, o crédito industrial cedular assumiu a linha das normas adotadas para as cédulas de crédito rural. Facultaram-se, nas cédulas industriais, garantias pignoratícias, ou hipotecárias, ou, ainda, cumulativamente, pignoratícias e hipotecárias. Facultou-se que a garantia se constituísse por alienação fiduciária.

Desde então, predominou sempre, na disciplina desses instrumentos, a idéia de servir cada um deles a reger operações de instituições financeiras com destinatários específicos de créditos, ou segundo peculiares características de garantias.

Em sentido amplo, as cédulas apenas podem consubstanciar créditos concedidos por instituições financeiras, compreendendo-se na autorização as associações de poupança e empréstimo, integradas no Sistema Financeiro da Habitação por força das normas do Decreto-Lei n.º 70 que as instituiu.

Normas que regem cada uma das figuras hoje existentes de cédula caracterizam, de forma peculiar, seus destinatários e seu objetivo.

De maneira genérica, as diferentes cédulas especificam, como requisitos:

- a) a denominação cedular;
- b) o nome do credor e a cláusula à ordem;
- c) o valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso;

- d) os indexadores adotados, as taxas de juros e de comissões;
- e) a data, o lugar e as condições de pagamento, admitindo a estipulação de pagamentos em prestações;
- f) a assinatura das partes.

Por outro lado, diferentes estipulações de garantia hipotecária, pignoratícia, caucionária, aval, bem como alienação fiduciária e cumulação de garantias, são admitidas, segundo os modelos de cédulas.

A multiplicidade desses modelos, no entanto, as diferentes limitações de cada modelo, já quanto aos destinatários do crédito, já quando às garantias e estipulações admitidas — reclamam superação.

O aprimoramento fundamental será reunião dos modelos em uma única “cédula de crédito bancário”, que possa servir às diferentes utilizações necessárias, na prática dos bancos.

À Lei n.º 3.253, ao Decreto-Lei n.º 265, e às disposições gerais — vieram acrescentar-se, a partir de 1969, diferentes diplomas regendo créditos bancários cedulares.

Em 1969, o Decreto-Lei n.º 413 retomaria o tema dos títulos de crédito industrial, instituindo, de forma genérica, a cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial.

Esses dois modelos de cédulas comportam, desde então, garantias por penhor cedular, por hipoteca cedular e por alienação fiduciária.

Ainda em 1969, o decreto-lei que regia os registros públicos era alterado, para adaptar-se a registros de cédulas.

Em 1975, a Lei n.º 6.313 instituiu a cédula de crédito à exportação e a nota de crédito à exportação, com características inspiradas nas dos títulos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 413/69 e com a adoção dos seus modelos.

Facultou essa lei que créditos nascidos de operações de financiamento à exportação, ou à produção de bens para exportação e, ainda, às atividades de apoio e complementação, sejam representadas por títulos que criou, quando o crédito é concedido por instituições financeiras.

O caminho para generalização da cédula progrediu com a Lei n.º 6.840, que instituiu a cédula de crédito comercial e a nota de

crédito comercial, utilizáveis nos empréstimos concedidos, por instituições financeiras, a pessoas físicas ou jurídicas dedicadas à atividade comercial, ou à prestação de serviços.

Dessa maneira, pela combinação desses diferentes diplomas legislativos — Lei n.º 3.253/57, Lei n.º 4.829/65, Decreto-Lei n.º 167/67, Decreto-Lei n.º 265/67, Decreto n.º 62.141/68, Decreto-Lei n.º 413/69, Decreto n.º 64.608/69, Lei n.º 6.015/73, Lei n.º 6.313/75, Lei n.º 6.840/80 — formou-se, no Brasil, a praxe de representar os créditos bancários por cédulas, editadas nas linhas desses diferentes instrumentos legais.

A Lei n.º 6.840, de 3 de Novembro de 1980, seguiu as linhas da Lei n.º 6.313, adotando os modelos do Decreto-Lei n.º 413.

O Decreto-Lei n.º 413, à semelhança do Decreto-Lei n.º 167, autorizando a utilização de cédulas de crédito industrial no financiamento das indústrias, estipulou:

- a) obrigação do emitente da cédula à aplicação do financiamento nos fins que forem ajustados;
- b) dever de comprovação dessa aplicação no prazo e na forma de exigências da instituição financeira;
- c) definição, em orçamento, das aplicações a se fazerem, registrando-se, nele, alteração que venha a ser convencionada, com menção na cédula do orçamento vinculado;
- d) abertura de conta vinculada à operação, para movimentação por cheques, saques, recibos, ordens, cartas e outros instrumentos;
- e) incidência de juros e correção monetária às taxas e índices que o CMN fixar, sendo exigíveis saldos devedores ao final de cada semestre, no vencimento, na liquidação da cédula e em outras datas convencionadas ou regulamentadas;
- f) elevação da taxa de juros, na hipótese de mora;
- g) direito do credor à mais ampla fiscalização;
- h) direito do financiador a percorrer os estabelecimentos financiados e dependências;
- i) estipulação de comissão sobre os saldos devedores da conta vinculada;
- j) responsabilidade dos devedores por quaisquer despesas com vistorias a que derem causa.

O texto do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 413 define os requisitos da cédula de crédito industrial, quase sempre os constantes do Decreto-Lei n.º 167. Tal como em outros normativos regulando cédulas, o artigo, que deveria cuidar somente de requisitos, se obedecesse ao seu *caput*, também prevê faculdades.

O inciso V desse Artigo 14.º, ao estipular requisitos, trata das garantias admitidas.

Houve, a esse ponto, distinção fundamental entre a cédula de crédito industrial e os modelos de cédulas anteriores: é que a cédula de crédito industrial garantido obedece a modelo único, admitindo as diferentes espécies de garantias que são objeto dos diversos modelos de cédulas garantidoras previstos no Decreto-Lei n.º 167.

Ao redigir-se o requisito objeto do inciso V da cédula, fez-se exigência de que nela se contenha:

“descrição dos bens objeto do penhor, ou da alienação fiduciária, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação, indicando-se, no caso de hipoteca, situação, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição do imóvel e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário”.

A má redação se evidencia: a oração principal cuida apenas de penhor e alienação fiduciária, referindo, na oração subordinada, detalhes a constarem da cédula, no caso de hipoteca.

Os parágrafos do artigo 14.º distribuem-se entre três tipos de estipulações: outros requisitos; faculdades, na elaboração da cédula; e especificação de formalidades a se adotarem, ao elaborar-se o instrumento.

Também o Decreto-Lei n.º 413, como o de número 167, opôs, ao modelo de cédula de crédito industrial, uma “nota de crédito industrial”.

Os oito requisitos das espécies de notas previstos nos dois decretos-leis são equivalentes, com pequenas diferenças — apenas de redação —, salvo no ponto em que o Decreto-Lei n.º 413 admite se estipule capitalização das taxas de juros, no instrumento cedular.

A orientação adotada na redação do Decreto-Lei n.º 413 conduziu a que nele se introduzisse um novo capítulo, no qual se cuidou especificamente das diferentes garantias admitidas para o financiamento via cédula de crédito industrial.

Deve ser assinalado que as normas processuais distinguem-se, de maneira marcante, na Lei n.º 3253, no Decreto-Lei n.º 167 e no Decreto-Lei n.º 413.

Na Lei n.º 3.253, o processo de cobrança da cédula rural se iniciava pelo seqüestro dos bens penhorados, em poder do devedor ou de quem os detivesse, adotando-se, a partir daí, o rito da ação executiva, com os procedimentos de leilão previstos no Código de Processo Civil então vigente, ou em normas de bolsa, ou de mercado, nas hipóteses que a lei previu.

Ao revés, o Decreto-Lei n.º 167 estabeleceu deverem as cédulas de crédito rural obedecer ao rito da ação executiva, iniciando-se pela penhora dos bens constitutivos da garantia rural, podendo o credor promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda dos bens, na forma daqueles artigos do antigo Código de Processo Civil — e levantar o produto líquido do leilão, mediante caução idônea, até o limite do valor do crédito.

Já o Decreto-Lei n.º 413, ao disciplinar a execução da nota de crédito industrial, estabeleceu procedimento específico, segundo o qual seriam os devedores citados, mediante simples entrega de 2.^a via da petição que ajuizasse a ação, para que efetuasse o depósito, em 24 horas, do montante do débito, procedendo-se à penhora ou ao seqüestro dos bens constitutivos da garantia, observando-se, quanto à penhora, as normas do Código de Processo Civil — e prosseguindo-se, em termos previstos no Decreto-Lei n.º 413, com vistas a processamento extremamente rápido da ação.

A experiência das leis referidas e a vigência do Código de Processo Civil de 1973, com alterações que em seguida sofreu, orientarão normas processuais que venham a ser adotadas, em normativos que disciplinem de forma diferente as cédulas de crédito bancário.

Trazia o Decreto-Lei n.º 413 um conjunto de disposições especiais, indispensáveis quer em face dos processos de progressiva transformação da matéria-prima característicos das atividades industriais, quer do regime de locação a que podem estar submeti-

dos os imóveis onde se situam os estabelecimentos, como é frequentíssimo na pequena atividade industrial.

Por outro lado, em disposições gerais, cuidou o Decreto-Lei n.º 413 de especificar faculdades e garantias acessórias do credor; peculiaridades que pudessem decorrer de fatos alterando o valor das garantias; ordem de privilégios afetando já os bens dados em garantia, já os adquiridos com o produto do financiamento; e ainda obrigações trabalhistas do devedor.

A Lei n.º 6.313, que dispôs sobre títulos de crédito à exportação, repousou inteiramente sobre os modelos dos títulos de crédito industrial e sobre as disposições legais estipuladas para os financiamentos à indústria, segundo aqueles modelos, outorgando, à cédula de crédito à exportação e à nota de crédito à exportação, benefícios fiscais específicos.

É a partir de toda essa experiência legislativa que importa construir, no Brasil, o modelo único de cédula de crédito bancário.

Se, de início, apenas reclamos de peculiaridades da atividade rural determinaram a opção de dar disciplina aos financiamentos pertinentes por meio de cédulas, peculiaridades de outras espécies de atividades conduziram, em seguida, à adoção de cédulas específicas para o financiamento da indústria, do comércio, da exportação.

Ademais, subsistem, para os financiamentos rurais, múltiplos modelos de cédulas, segundo as garantias adotadas na contratação.

Diferentes disposições acessórias participam da regência de cada um dos tipos de financiamento cedular.

Há, de outro ângulo, múltiplos procedimentos de crédito não previstos nos diferentes modelos existentes, como é o caso, por exemplo, do financiamento de atividades profissionais liberais e de outras espécies de serviços.

Nada parece justificar essa multiplicidade de versões de cédulas, que criam insegurança, nas contratações, e surpresas para os executados, quando ocorre inadimplemento.

É imposição de racionalidade a unificação de todas essas múltiplas soluções que se foram estruturando. É necessário substituí-las por um único modelo de “cédula de crédito bancário”, no qual se reúnam as possibilidades de contratação das diferentes espécies de financiamentos, ou de meros créditos, e se consolidem as nor-

mas acessórias, distinguindo-se entre o que é geral e o que é específico.

Não há, por exemplo, necessidade de distinção entre cédulas e notas de crédito cedular: como já se notava em normas do Decreto-Lei n.º 167, as chamadas “notas de crédito”, nas leis brasileiras, são espécies de cédulas para as quais não se previram garantias reais.

Não há necessidade de modelos diversos para cada espécie de destinatário, ou para cada espécie de garantia.

Minutei, há alguns anos, fórmula para elaboração extremamente sintética de lei regendo as cédulas de crédito.

À minuta inicial que redigi, acrescentei, em seguida, com marcante contribuição do ilustre e saudoso colega, Dr. George Coelho de Souza, aprimoramentos decorrentes de sugestões providas de advogados de diferentes bancos do sistema bancário brasileiro.

Esses trabalhos podem constituir base sólida para o aprimoramento desejado do relevantíssimo instrumento que são as cédulas de crédito bancário.

Confio em que possa brevemente concretizar-se esse aprimoramento da legislação do Brasil, com marcante benefício à contratação do crédito e à segurança das partes.